



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.838 - DF (2011/0265918-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ARTHUR DE MELO VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.838 - DF (2011/0265918-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por REAL GRANDEZA – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) a necessidade de reexame de matéria fático-probatória e (ii) o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante desta Corte Superior.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental, alegando, em síntese, que

"(...) os fundamentos trazidos para a inadmissão do Recurso Especial não se confirmam analisando os autos, vez que as questões suscitadas tem natureza meramente jurídica. Em outras palavras, a interpretação das normas jurídicas questionadas independe de confrontação com os fatos que circundam o litígio.

(...)

(...) não há similitude fática entre os acórdãos apresentados pelo D. Ministro Relator e o dissídio jurisprudencial sob enfoque" (fls. 316/317 e-STJ).

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.838 - DF (2011/0265918-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, ao que se tem, a questão da dispensa da caução prestada foi decidida pelo tribunal de origem a partir do exame das peculiaridades do caso, como se vê do seguinte trecho:

"Na oportunidade, a eminente Relatora fundamentou seu entendimento nas razões que peço vênia para transcrever em parte:

'(...)

Conquanto se trate de uma execução provisória, o art. 475-O, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, dispensa a garantia do Juízo para as hipóteses em que resta demonstrada uma situação de necessidade por parte do exequente.

Esta é exatamente a hipótese dos presentes autos, porquanto a verba exequenda possui natureza alimentar, sendo utilizada pelo ora agravado para seu sustento.

A exemplo do que ocorre com a maioria dos aposentados, o exequente, ora agravado, certamente destina seus proventos para seu sustento e de sua família, o que, na maioria das vezes, não é suficiente, sobretudo, considerando-se as despesas com assistência médica.

Tem-se, portanto, que a condição de aposentado do ora agravado, somado ao fato de possuir idade avançada 87 (oitenta e sete) anos de idade, faz presumir situação de necessidade que autoriza a dispensa da caução.

Ainda que assim não fosse, a contracautela da caução ora vindicada afigura-se desnecessária, uma vez que, na hipótese de a ora agravante lograr êxito em seu recurso de apelação, poderá exigir a devolução dos valores indevidamente levantados pelo autor, inclusive mediante desconto no benefício de complementação pago mensalmente.

Desse modo, considerando que a hipótese vertente prescinde da prestação de caução, impõe-se manter a r. decisão de primeiro grau' (fl. 162 e-STJ).

Desse modo, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Ademais, a orientação adotada pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência desta Corte(...).

(...)

Desse modo, como o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante desta Corte Superior, incide ao caso, portanto, a Súmula nº 83/STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 19/6/1997, DJ 18/8/97). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 306/308 e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos de decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0265918-3

AgRg no
AREsp 75.838 / DF

Números Origem: 20060110578559 20100020096618 20100020096618AGS 96618520108070000

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ARTHUR DE MELO VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADOS : RODRIGO CÂNDIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ARTHUR DE MELO VASCONCELOS E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.